



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.756, DE 2015

(Do Sr. Daniel Vilela)

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados para operações com produtos dietéticos e produtos com baixo índice calórico.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-135/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI para operações com produtos dietéticos e produtos com baixo índice calórico.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

XXXVIII - produtos dietéticos e produtos com baixo índice calórico ou especificamente destinado a pessoas portadoras de diabetes.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nas últimas décadas, a carga tributária brasileira tem aumentado de modo considerável, encontrando-se, atualmente, num nível significativamente alto, aproximando-se dos 36% do Produto Interno Bruto.

O Congresso Nacional, como uma forma de atenuar esse pesado fardo, promoveu, nos últimos anos, várias alterações na legislação tributária federal, destacadamente a desoneração da folha de pagamentos e as medidas de redução da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

Esse movimento, contudo, não alcançou alguns segmentos fundamentais para a sociedade brasileira, como o setor de produtos alimentícios dietéticos e o de produtos com baixo índice calórico, que são, principalmente, consumidos ou destinados a milhões de brasileiros com diabetes, doença essa que, como se sabe, impõe enormes restrições alimentares a essas pessoas.

Por isso, resolvemos apresentar o presente projeto. Por meio dele, propomos a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para operações com produtos dietéticos e produtos com baixo índice calórico.

Essa medida contribuirá para melhorar a qualidade de vida dos brasileiros com diabetes, que pagarão menos pelos referidos produtos e disporão, dessa forma, de renda adicional para investir em seus tratamentos médios ou em outras coisas igualmente importantes.

Pelo alcance social da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964

Dispõe sobre o “Imposto sobre Produtos Industrializados” e reorganiza a Diretoria de Rendas Internas. [*\(Expressão “Imposto de Consumo” alterada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)*](#)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I **DO IMPOSTO**

CAPÍTULO II **DAS ISENÇÕES**

Art. 6º [*\(Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)*](#)

Art. 7º São também isentos:

I - os produtos exportados para o exterior, na forma das instruções baixadas pelo Ministério da Fazenda;

II - os produtos industrializados pelas entidades a que se refere o artigo 31, inciso V, letra b da Constituição Federal, quando exclusivamente para uso próprio ou para distribuição gratuita a seus assistidos tendo em vista suas finalidades, e desde que obtida a declaração de isenção exigida no artigo 2º da Lei nº 3.193, de 4 de julho de 1957;

III - os produtos industrializados por estabelecimentos públicos e autárquicos federais, estaduais ou municipais, quando não se destinarem ao comércio;

IV - os produtos industrializados pelos estabelecimentos particulares de ensino, quando para fornecimento gratuito aos alunos;

V - as amostras de diminuto ou de nenhum valor comercial, assim considerados os fragmentos ou parte de qualquer mercadoria, em quantidade estritamente necessária para dar conhecer sua natureza espécie e qualidade, para distribuição gratuita, desde que tragam, em caracteres bem visíveis, declaração neste sentido;

VI - as amostras de tecidos de qualquer largura até 0,45 m de comprimento para os tecidos de algodão estampado e 0,30 m para os demais, desde que contenham impressa ou carimbo a indicação "sem valor comercial" da qual ficam dispensadas aquelas até 0,25 m e 0,15 m;

VII - os pés isolados de calçados, quando conduzidos por viajantes dos respectivos estabelecimentos, como mostruários, desde que contenham, gravada no solado, a declaração "amostra para viajante";

VIII - as obras de escultura, quando vendidas por seus autores;

IX - [*\(Suprimido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)*](#)

X - [*\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

XI - [*\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

XII - o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos, livros e músicas;

XIII - [*\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

XIV - [*\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

XV - os caixões funerários;

XVI - os produtos de origem mineral, inclusive os que tiverem sofrido beneficiamento para eliminação de impurezas, através de processos químicos, desde que sujeitos ao Imposto único;

XVII - as preparações que constituem típicos inseticidas, carrapaticidas, herbicidas e semelhantes, segundo consta organizada pelo órgão competente do Ministério da Fazenda, ouvidos o Ministério da Agricultura e outros órgãos técnicos;

XVIII - as embarcações de mais de 100 toneladas brutas de registro, excetuadas as de caráter esportivo e recreativo,

XIX - os barcos de pesca produzidos ou adquiridos pelas Colônias ou Cooperativas de Pescadores, para distribuição ou venda a seus associados;

XX - [*\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

XXI - [*\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

XXII - [*\(Revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

XXIII - [*\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 400, de 30/12/1968\)*](#)

XXIV - [*\(Revogado pelo Decreto-Lei nº 104, de 13/1/1967, a partir de 1/2/1967\)*](#)

XXV - [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

XXVI - painéis e outros artefatos rústicos de uso doméstico, fabricados de pedra ou de barro bruto, apenas umedecido e amassado, com ou sem vidramento de sal; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 5.094, de 30/8/1966 e com nova redação dada pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)*](#)

XXVII - [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

XXVIII - chapéus, roupas e proteção, de couro, próprios para tropeiros; [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966\)*](#)

XXIX - [*\(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997\)*](#)

XXX - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXXI - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXXII - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXXIII - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXXIV - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXXV - (Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966 e revogado pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

XXXVI - material bélico, quando de uso privativo das Forças Armadas e vendido à União; (Inciso acrescido pela Lei nº 5.330, de 11/10/1967, que alterou o Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

XXXVII - as aeronaves de uso militar, suas partes e peças, quando vendidas à União. (Inciso acrescido pela Lei nº 5.330, de 11/10/1967, que alterou o Decreto-Lei nº 34, de 18/11/1966)

§ 1º No caso o inciso I, quando a exportação for efetuada diretamente pelo produtor, fica assegurado o ressarcimento, por compensação, do Imposto relativo às matérias-primas e produtos intermediários efetivamente utilizados na respectiva industrialização, ou por via de restituição, quando não for possível a recuperação pelo sistema de crédito.

§ 2º No caso do inciso XII, a cessão do papel só poderá ser feita a outro jornal, revista ou editora, mediante prévia autorização da repartição arrecadadora competente, respondendo o primeiro cedente por qualquer infração que se verificar com relação ao produto.

Art. 8º São ainda isentos do Imposto, nos termos, limites e condições aplicáveis para efeito de isenção do Imposto de importação, os produtos de procedência estrangeira:

I - importados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades que gozam de isenção tributária, na forma da Constituição;

II - importados por missões diplomáticas e representações, no país de organismos internacionais de que o Brasil seja membro;

III - que constituírem a bagagem de passageiros e imigrantes;

IV - importados pelas sociedades de economia mista, os termos expressos das leis pertinentes;

V - que constituírem equipamentos destinados a investimentos essenciais ao processo de desenvolvimento econômico do país, especialmente das regiões menos desenvolvida;

VI - importados sob o regime de draw-back.

Parágrafo único. No caso da bagagem referida no inciso III deste artigo, será entregue ao passageiros ou imigrante, como comprovante, uma via da "declaração de bagagem" devidamente visada pela repartição ou funcionário que efetuar o desembaraço".

.....

FIM DO DOCUMENTO